



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10882.002820/2003-62
Recurso nº : 129.151
Acórdão nº : 302-36.793
Sessão de : 14 de abril de 2005
Recorrente : AXYL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: **05 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10882.002820/2003-62
Acórdão nº : 302-36.793

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 11, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos 3º e 4º trimestres de 1.999.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/26, alegando, em síntese, que imprestável o auto de infração referido pois em seu corpo está indicado como disposição legal infringida o artigo 7º da Lei Federal de nº 10.426, de 24/02/2002, além da Instrução Normativa de nº 255, de 11/12/2002, que são regras vigentes quando da lavratura do Auto de Infração, mas não quando da ocorrência dos fatos como prescreve o artigo 144 do Código Tributário Nacional, e ao se pretender dar um efeito retroativo a lei tributária fere, ainda, o artigo 150, III, “a” da Constituição Federal.

Apoiando-se na análise do artigo 11 do Decreto-lei de nº 1968, de 23/11/1982, com a nova redação dada pelo Decreto-lei de nº 2065, de 26/10/1983, que é o dispositivo vigente à época dos fatos, argumenta que o fiscal autuante não se preocupou em proceder com os cálculos da ORTN, bem como de fazer a redução da multa pela metade.

Apresenta a DCTF como entregue espontaneamente, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a imposição de quaisquer penalidades.

A decisão adotada pela Delegacia de Julgamento em Campinas, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 5.237, de 06 de novembro de 2003, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Como enquadramento ao argumento relacionado à irretroatividade da lei expõem artigo 113, §§ 2º e 3º, do CTN; Portaria MF nº 118/84; Instrução Normativa nº 129/1986; §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983; lei 10.426/02 e a Instrução Normativa nº 255/02, legislação consolidada no artigo 966 do RIR/99 (em data anterior à entrega da DCTF referida).

Quanto à questão do cálculo apresenta seu esclarecimento na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração. E referente à figura da denúncia espontânea, artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), ressaltou a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega de tributos federais (DCTF), que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Processo nº : 10882.002820/2003-62
Acórdão nº : 302-36.793

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 36/43, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Ao final de seu Recurso, protesta pelos usuais meios de provas admitidas, e solicita a reforma da decisão de primeiro grau, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

É o relatório.



Processo nº : 10882.002820/2003-62
Acórdão nº : 302-36.793

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A irretroatividade da lei está devidamente observada no referido auto de infração baseando-se na Lei 10.426/02 e na Instrução Normativa nº 255/02, pertinente a legislação consolidada no artigo 966 do RIR/99, que apresenta data anterior à entrega da DCTF, e são, esses atos, instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do artigo 100, I, do Código Tributário Nacional.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.



Processo nº : 10882.002820/2003-62
Acórdão nº : 302-36.793

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL - O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora